



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1944234 - MA
(2021/0227957-7)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO : GUILHERME ALENCAR CUNHA SILVA
ADVOGADO : NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - MA011284

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA APRESENTADA CONTRA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RESP. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em referência à alegação do ente federativo de que houve violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, não há o pretensio vício de fundamentação, consoante anotou a decisão da ilustre Presidência, uma vez que, no tocante à suposta alegação de violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/1988), o acórdão estadual esclareceu que é o caso de aplicação do Código Civil à espécie, sem que haja necessidade de incidência das normas previdenciárias (fl. 169). Assim, o acórdão não deixou de se manifestar sobre o tópico suscitado pela parte, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Quanto ao mais, sabe-se que, havendo fundamento constitucional autônomo no aresto, é necessário interposição concomitante dos recursos especial e extraordinário. No caso concreto, a unidade federativa lançou mão apenas do recurso especial, mas, por ter havido manifestação expressa do acórdão em interpretação constitucional à pretensão de pensão por morte para filho maior universitário, incide, portanto, o enunciado 126/STJ, segundo o qual *é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*.

3. Agravo interno do ente federativo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1944234 - MA
(2021/0227957-7)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO : GUILHERME ALENCAR CUNHA SILVA
ADVOGADO : NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - MA011284

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA APRESENTADA CONTRA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RESP. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em referência à alegação do ente federativo de que houve violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, não há o pretense vício de fundamentação, consoante anotou a decisão da ilustre Presidência, uma vez que, no tocante à suposta alegação de violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/1988), o acórdão estadual esclareceu que é o caso de aplicação do Código Civil à espécie, sem que haja necessidade de incidência das normas previdenciárias (fl. 169). Assim, o acórdão não deixou de se manifestar sobre o tópico suscitado pela parte, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Quanto ao mais, sabe-se que, havendo fundamento constitucional autônomo no aresto, é necessária interposição concomitante dos recursos especial e extraordinário. No caso concreto, a unidade federativa lançou mão apenas do recurso especial, mas, por ter havido manifestação expressa do acórdão em interpretação constitucional à pretensão de pensão por morte para filho maior universitário, incide, portanto, o enunciado 126/STJ, segundo o qual *é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*.

3. Agravo interno do ente federativo desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno do ESTADO DO MARANHÃO, veiculado em desfavor de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo do ente federativo para não conhecer de seu recurso especial, adotando, para tanto, os seguintes fundamentos: (a) não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (b) há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não houve interposição do devido recurso ao Supremo Tribunal Federal (Súmula 126/STJ).

2. Nas razões de seu recurso, a unidade federativa busca a reforma da decisão agravada, aos seguintes argumentos: (a) persiste a necessidade de afastamento do vício de omissão quanto à aplicabilidade, ao caso concreto, da disposição constitucional acerca da cláusula de reversa de plenário (art. 97 da CF/1988); e (b) a ofensa constitucional, se ocorrente na espécie, seria meramente reflexa, razão pela qual não há necessidade de interposição concomitante de recursos especial e extraordinário.

3. Não houve resposta (fl. 257).

4. Em síntese, é o relatório.

VOTO

1. Apesar dos louváveis esforços argumentativos do ente federativo recorrente, a decisão da Presidência não está a merecer reparos.

2. Com efeito, no tocante à alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, não há o pretense vício de fundamentação, consoante anotou a decisão da ilustre Presidência, uma vez que, em referência à suposta alegação de violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/1988), o acórdão esclareceu que é o caso de aplicação do Código Civil à espécie, sem que haja necessidade de incidência das normas previdenciárias. Note-se:

(...) o Embargante reclama que a decisão exarada encontra-se viciada pela omissão no acórdão recorrido vez que prolatado sem a aplicação das normas previdenciárias.

No entanto, não merece reparo o acórdão embargado, posto que, detidamente analisado mediante fatos e provas produzidas, já que inegável a natureza alimentar que envolveu os pedidos, pautados nos

termos do art. 1694 do Código Civil.

Assim, não há nenhum elemento do julgado recorrido a ser sanado através dos presentes aclaratórios, pois além de não provar nenhuma das quatro hipóteses legais (omissão, contradição, obscuridade ou erro material — art. 1.022 do CPC), o Embargante traz a rediscussão da matéria, demonstrando um mero inconformismo com o posicionamento adotado por este Relator, vez que contrário aos seus anseios (fl. 169).

3. Assim, o acórdão não deixou de se manifestar sobre o tópico suscitado pela parte, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. Quanto ao mais, sabe-se que, havendo fundamento constitucional autônomo no aresto, é necessária a interposição concomitante dos recursos especial e extraordinário.

5. Na presente demanda, o julgado maranhense assim dissertou:

(...) em consonância com o contexto fático e considerando que a educação é um direito fundamental de todos e dever do Estado (art. 6º da CF), creio que a utilização por analogia do supracitado dispositivo legal se aplica perfeitamente à espécie, uma vez que não se pode ignorar a dependência econômica do apelado que necessita utilizar o benefício para custear seus estudos, no caso, o curso de Direito (fl. 127).

6. No caso concreto, a unidade federativa lançou mão apenas do recurso especial, mas, por ter havido manifestação expressa do acórdão em interpretação constitucional à pretensão de pensão por morte para filho maior universitário, incide, portanto, o enunciado 126/STJ, segundo o qual *é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

7. A decisão da ilustre Presidência, por ter afastado a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 e por ter feito incidir ao caso a Súmula 126/STJ, deve ser mantida.

8. Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo interno do ESTADO DO MARANHÃO.

9. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.944.234 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0227957-7

Número de Origem:
08241831920188100001

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

AGRAVADO : GUILHERME ALENCAR CUNHA SILVA

ADVOGADO : NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - MA011284

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

AGRAVADO : GUILHERME ALENCAR CUNHA SILVA

ADVOGADO : NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - MA011284

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022